



Conflito de Competência nº. 0086635-65.2015.8.14.0301  
Suscitante: Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém  
Suscitado: Juízo de Direito de Nova Timboteua  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, figurando como suscitado o juízo da Comarca de Nova Timboteua.

Tratam os autos principais de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pelo espólio de Cecim Antônio Miguel, em face de Jackson Miranda da Costa.

A ação foi ajuizada na comarca de Nova Timboteua, local onde está localizado o imóvel.

Ao analisar o processo, o juízo de Nova Timboteua entendeu que o juízo competente seria o da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, já que nesta vara está tramitando o processo de inventário dos bens do espólio autor.

Após redistribuição do feito, o processo foi remetido ao juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, o qual suscitou o conflito, sob o argumento de que não se aplica ao caso o juízo universal de inventário, de modo que é o juízo da Vara de Nova Timboteua o competente para julgar o feito, já que é o juízo da situação do bem.

O Ministério Público emitiu parecer pronunciando-se pela competência do suscitado para processar e julgar o feito (fls.37/39).

Era o que tinha a relatar.

### Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Conflito de Competência.

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo juízo da 9ª Vara Cível de Belém, em ação de reintegração de posse, que entendeu que o juízo competente para dirimir a controvérsia exposta nos autos é do juízo da Comarca de Nova Timboteua, local da situação do bem.

Entende que o juízo da 9ª Vara Cível, ainda que seja o juízo universal de Inventário, não teria competência para dirimir o litígio, já que os objetos das ações são distintos.



Vejamos.

O Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação, estabelecia em seu artigo 984 que o juízo de inventário era o competente para todas as questões de direito e também as de fato, quando estivessem provadas por prova documental, de modo que só se remetiam aos meios ordinários, aquelas de demandassem alta indagação.

Diante dessa regra, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, se posicionava no sentido de que o juízo de inventário é o competente para dirimir todos os litígios dele decorrentes, exceto no que concerne as questões de alta indagação previstas no artigo 984 do CPC/73, assim como a ações reais imobiliárias e aquela em que o espólio for autor, como ocorre nos presentes autos.

De todo modo, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 612, deixou ainda mais clara a matéria, uma vez que dispõe que todas as questões de direito, desde que provadas por documento, é de competência do juízo de inventário. Excepciona, contudo, aquelas que dependerem de outras provas.

In casu, vê-se que a ação de reintegração de posse, além de ajuizada pelo espólio, demanda dilação probatória. Assim, conforme ordenamento jurídico vigente à época do ajuizamento da ação e o atual, a competência para dirimir o litígio é do juízo ordinário e não do juízo de inventário.

Desse modo, forçoso é concluir que o juízo competente para julgar o feito é o da comarca de Nova Timboteua (NCPC, artigo 612 e 43).

Ante o exposto, CONHEÇO do presente conflito e DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a competência do juízo suscitado para julgar a ação ordinária de reintegração de posse.

Oficie-se, com urgência, ao juízo da 9ª Vara Cível de Belém informando-lhe sobre a presente decisão. Após, encaminhem-se os autos à Comarca de Nova Timboteua.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator



Conflito de Competência nº. 0086635-65.2015.8.14.0301  
Suscitante: Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém  
Suscitado: Juízo de Direito de Nova Timboteua  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AJUIZAMENTO PELO ESPÓLIO. JUÍZO UNIVERSAL DE INVENTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 984 CPC/73 E 612 DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA SITUAÇÃO DO BEM. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.

Havendo provas a serem produzidas nos autos, o juízo universal de inventário não atrai a competência para dirimir o litígio (NCPC, art. 612). Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado para julgar a ação.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade, em CONHECER DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a competência do juízo da Comarca de Nova Timboteua para dirimir a ação de reintegração de posse.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 dias do mês de



---

agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr. Ricardo Ferreira Nunes.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.